Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 976/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02312/2013/001
PROTOCOLO	: 1625866
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO E CNDT – IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – SATISFATÓRIOS – PROVIMENTO – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO.

Restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes sejam capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pelo provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **01** – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rodrigo de Paula Aquino; **02** – PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário, para reformar o acórdão da 1ª câmara: AC01-G.WNB-1041/2014; **03** – DECLARAÇÃO, como consequência lógica do provimento do recurso, da REGULARIDADE e LEGALIDADE da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fases da contratação pública no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade do CONVITE Nº 225/2012 e da formalização do EMPENHO Nº 276/2012, e pela EXCLUSÃO da sanção de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, anteriormente aplicada; **04** – COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados; e **05** – REMESSA dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro responsável pela análise das demais fases da contratação pública.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo: TC/02312/2013/001 de recurso ordinário previsto no art. 69, da lei complementar n.º 160/2012, em que é recorrente: RODRIGO DE PAULA AQUÍNO e o julgado recorrido é o acórdão da 1ª câmara: AC01-G.WNB-1041/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a decisão simples deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), decidiu pela irregularidade e ilegalidade da contratação pública e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 14155/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

1 - CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos artigos 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

2 – MÉRITO

Através de Decisão Simples, por unanimidade de votos, este Tribunal decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> "ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Empenho nº 276/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS e a Empresa Perfil Indústria e Comércio Ltda.- ME, bem como, aplicar multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, (...) nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal, sendo 10 (dez) UFERMS pela ausência de pesquisa de mercado, em afronta aos ditames do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e, 10 (dez) UFERMS pela ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas participantes do certame, em afronta aos ditames dos artigos 27 e 29, da Lei nº8666/93, nos termos do voto do Relator." (grifei)

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foram a não juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT que deveria ter sido exigida da empresa vencedora do certame e a ausência de pesquisa de mercado.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

2.1 – Contratação Pública.

O recorrente alega que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, foi dispensada na fase de habilitação, porque, se tratava de licitação realizada pela modalidade de convite e, em relação, a pesquisa de mercado, informa que foi realizada através do sistema BDCOMPRAS, onde ficam registrados todos os preços das últimas aquisições realizadas pela prefeitura municipal.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT foi dispensada na fase de habilitação, porque, trata-se de procedimento licitatório realizado pela modalidade de convite, sendo que, o art. 32, § 1º, da Lei n. 8666/93[1], estabelece que a documentação exigida nos artigos 28 a 31 poderá ser dispensada no todo ou em parte, hipótese que se encaixa perfeitamente na questão debatida, nestes autos.

Além disso, o edital de licitação, no item "06", que tratou dos documentos de habilitação, não exigiu a CNDT, como o edital faz lei entre as partes e como a legis-

[1] Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 1 o A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

lação permite a dispensa de documentação, no todo ou em parte, na licitação realizada pela modalidade de convite, entendo que não houve violação a norma legal.

No que tange a pesquisa de mercado, assiste razão ao recorrente, porquanto, conforme documentos juntados aos autos às fls. 004-005 comprovam que foi realizada uma consulta, através do sistema da prefeitura municipal denominado BDCOMPRAS, portanto neste tópico o recurso merece provimento;

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir a fundamentação anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar regular a primeira e segunda fases da contratação pública (art. 120, inciso I e II, do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 150 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário, para reformar o acórdão da 1ª câmara: AC01-G.WNB-1041/2014, em razão da superveniência de novos documentos e argumentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

03. - DECLARAÇÃO, como consequência lógica do provimento do recurso, da REGULARIDADE e LEGALIDADE da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fases da contratação pública (art. 120, inciso I e II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade do CONVITE Nº 225/2012 e da formalização do EMPENHO Nº 276/2012, com fulcro no art. 59, inciso I, da LC nº 160/2012 e a EXCLUSÃO da sanção de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS;

04. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

05. - REMESSA dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro responsável pela análise das demais fases da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS).

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **RONADO CHADID**

Relator

setac/rrmn/crr